



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 624-13.2010.6.03.0000 – CLASSE 37 – MACAPÁ – AMAPÁ

**Relator:** Ministro Hamilton Carvalhido  
**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorrido:** Ocivaldo Serique Gato  
**Advogado:** Vladimir Belmino de Almeida

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, d, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. CONDENAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). RECONHECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de outubro de 2010.

  
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que, apreciando ação de impugnação à candidatura de Ocivaldo Serique Gato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, julgou-a improcedente, deferindo o pedido de registro. É esta a ementa (fl. 183):

**“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, ALÍNEA ‘J’, DA LC Nº 64/90 (COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/10). NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Se o cancelamento do pedido de registro de candidatura decorre de estrita obediência ao que dispõe resolução do TSE, não se cogita de perda do objeto da Impugnação que recebeu nova numeração apenas em razão dos necessários ajustes para regularizar a formalização da coligação e o registro de seus candidatos.
2. Desnecessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade se a jurisprudência recente do TSE orienta pela aplicação imediata da legislação debatida, até porque o inciso I, do § 4º, do art. 121, da CF, excepcionalmente atribui àquela Corte apreciar matérias de índole constitucional.
3. Não incide a inelegibilidade descrita no art. 1º, alínea ‘j’, da LC nº 64/90 (com redação dada pela LC nº 135/10) no caso em que o candidato respondeu a processo junto a colegiado antes da sua entrada em vigor e a decisão judicial não cominou diretamente tal sanção, cuja extensão anterior era de apenas 03 (três) anos, a contar da respectiva eleição.
4. Registro de candidatura deferido”. (grifos no original)

Nas razões do recurso, sustenta-se a inelegibilidade do recorrido em decorrência de condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) nas eleições de 2006.

Em contrarrazões (fls. 223-240), o candidato alega, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, porquanto não teria sido renovada na oportunidade do seu segundo pedido de registro, reapresentado em razão do cancelamento do primeiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do

Amapá. No mérito, afirma a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 por entender ser inconstitucional.

Vindo os autos a esta instância, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opina pelo provimento do recurso (fls. 284-287).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):  
Senhor Presidente, de início, não há falar em intempestividade da ação de impugnação de registro arguida pelo recorrido.

É que, anulada a convenção do PSOL/Amapá, impunha-se efetivamente o cancelamento dos pedidos de registro de candidatura da Coligação "União Popular pela Mudança", consequencializando-se a necessária regularização da formalização da coligação e do registro de seus candidatos, sem qualquer repercussão na regularidade das impugnações já deduzidas pelo Ministério Público, até porque não houve qualquer modificação essencial nos requerimentos de candidatura que se constituíam em seus objetos, (confira-se fl. 186).

Demais disso, o *decisum* de fl. 13, claro nos seus termos, pré-exclui todo e qualquer sancionamento do Ministério Público, que seria, como é, o único possível sucumbente na espécie.

Veja-se-lhe a letra:

**"Trata-se de Ação de Impugnação a Registro de Candidatura movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ocivaldo Serique Gato (GATINHO), que postula candidatura ao cargo de Deputado Estadual, integrando a Coligação "UNIÃO POPULAR PELA MUDANÇA", formada pelo PTB, PCB, PSDC, PRTB, PMN, PTC e PRP.**

Com efeito, junte-se e os documentos que a acompanham aos autos do pedido de registro de candidatura nº 629-13.2010.6.03.0000.

Incontinenti, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90 e do art. 39 da Res. TSE nº 23.221/2010, **DETERMINO a notificação do impugnado para, querendo, no prazo de 7 (sete) dias, contestar todo o teor da causa de pedir, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais.**

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral a respeito da nova numeração dos autos.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de julho de 2010.

[...]"

De qualquer modo, o requerimento de registro de candidatura foi deferido, estando indubitavelmente preclusa a questão.

Por peremptório, averbe-se em remate, que, ainda quando não houvesse impugnado, tem o Ministério Público legitimidade para a interposição do recurso contra o deferimento do registro de candidatura, em se tratando, como se trata, à luz da fundamentação do acórdão recorrido, de questão constitucional. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).

**2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.**

**3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão.**

4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito.

5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.

6. Recursos desprovidos.

(REspe nº 36.043/MG, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 25.8.2010) (grifo nosso)

Nesse contexto, entendo não assistir razão ao recorrido no tocante à intempestividade da impugnação.

No mais, a questão genérica que se apresenta é a da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/90, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar nº 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o artigo 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do artigo 16 da Constituição da República:

*“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.*

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO nº 1616-60/DF:

“Peço licença a Vossa Excelência para lembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política”.

Não é outro o valor maior que o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equivocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar nº 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aquelas outras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar nº 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a lei anterior produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeitos já produzidos ou, o que é muito mais grave, já exauridos da lei anterior importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia e não da incidência que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são estranhos elementos pretéritos.

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar nº 135/2010 referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

*“Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C d Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”.*

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

*“O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. (...)*

*A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. Isso não obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela. Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-atualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos;*

*dar-se-ia a retroatividade". (in Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda nº 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, págs. 80/81).*

Convém averbar, por fim, a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

*In casu*, verifico que o recorrido teve seu diploma cassado por decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em sede de representação por captação ilícita de sufrágio no pleito de 2006. Incide na espécie o disposto no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, alínea introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse contexto, a decisão da Corte Regional não está em conformidade com o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010. Além disso, não há falar em violação a qualquer princípio constitucional, mormente o de presunção de inocência ou da anualidade, consoante amplamente debatido por ocasião do julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000/DF, da qual extraio os fundamentos para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Mais recentemente, foi reafirmado o entendimento deste Tribunal quanto à questão em julgado semelhante ao caso dos autos, no RO nº 4336-27.2010.6.06.0000/CE, relator designado Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.8.2010, cuja ementa, por oportuno, transcrevo, *verbis*:

"Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

[...]

Tendo sido condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, por captação ilícita de sufrágio, com a cassação de diploma, é inelegível o candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que praticado o ilícito, nos termos da alínea j do



inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

... Recurso ordinário a que se nega provimento”.

Naquela oportunidade se analisou situação em que o candidato a vereador nas eleições de 2004, teve seu registro de candidatura cassado, bem como condenado ao pagamento de multa por violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

Segundo o voto proferido pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no supracitado *decisum*, em que se negou provimento ao recurso ordinário e se manteve o indeferimento do registro de candidatura, tal consequência se deu porquanto:

“[...] o recorrente enquadra-se perfeitamente na hipótese do citado dispositivo da Lei Complementar 64/90 que afirma serem inelegíveis, por 8 (oito) anos contados das eleições de 2004, os que possuam cassação de registro por captação ilícita de sufrágio, seja por decisão colegiada, seja por decisão transitada em julgado. Inelegível, portanto, o recorrente”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido formulado na impugnação, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Ocivaldo Sêrique Gato ao cargo de deputado estadual.

É O VOTO.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, valho-me do que tenho externado em votos sobre o alcance da Lei Complementar nº 135/2010:

“Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar nº 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas

eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional nº 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar nº 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a Babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementa-se a retroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo-cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Não de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.”

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, também fico vencido. Nesses casos que vêm a Plenário, registro voto vencido, para efeito de recurso. É bom que constem as razões.

Entendo que a Lei Complementar nº 135/2010 alterou o processo eleitoral, ao inserir novas causas de inelegibilidade. Dessa forma, a lei só poderia vigorar para o ano que vem. E, também, como se trata da alínea *j* do inciso I do artigo 1º, está-se considerando situação em que houve processo para apurar determinada penalidade eleitoral, que, no caso, era a de cassação do registro e multa. Está-se inserindo nova penalidade, que é a inelegibilidade por oito anos, de maneira retroativa.

Por isso, peço vênias ao relator para entender que, neste caso, como tenho assentado em outros votos, a inelegibilidade configura-se como de caráter sancionador e não pode retroagir.

Nego provimento ao recurso ordinário, com as vênias do relator.

## EXTRATO DA ATA

RO nº 624-13.2010.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Hamilton  
Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Ocivaldo  
Serique Gato (Advogado: Vladimir Belmino de Almeida).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos  
do voto do relator. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio.  
Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a  
Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior,  
Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra  
Verônica Cureau, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2010.